



By @kakashi_copiador

Aula 37 - Profa. Nicolle Fridlund

*CNU (Bloco 1 - Infraestrutura, Exatas e
Engenharia) Conhecimentos Específicos
- Eixo Temático 2 - Políticas Públicas -
2024 (Pós-Edital)*
Autor:

**André Rocha, Cadu Carrilho,
Equipe André Rocha, Equipe
Direito Administrativo, Equipe
Legislação Específica Estratégia
15 de Janeiro de 2024
Concursos, Fábio Dutra,
Guilherme Schmidt Tomasoni,
Herbert Almeida, Nick Simonek
Márcio Gouveia, Nicolle Fridlund**

LEI N° 1.283 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

LEI 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Sumário

Apresentação	2
Desenvolvimento.....	3
1. Introdução	3
2. Lei N° 1.283, de 18 de dezembro de 1950	6
3. Lei N° 7.889, de 23 de novembro de 1989	16
Questões	21
Gabarito	23
Questões comentadas	23
Conclusão.....	29



APRESENTAÇÃO

Olá! Tudo bem?



Hoje nossa aula será direcionada para apresentar a você **duas leis** muito importantes dentro da Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Vamos explicar rapidamente sobre as duas normas de uma forma que facilite o seu entendimento quanto aos quesitos legais referentes à inspeção dos produtos de origem animal, foco da atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, como órgão regulatório e fiscalizatório.

É bom esclarecer que esta aula não visa transcrever ou copiar todas as legislações existentes na área de produtos de origem animal, mas sim esquematizá-las de forma a facilitar seus estudos. Também é importante ressaltar que muitos dos conceitos trazidos na aula de hoje podem ser revistos em outros momentos, em aulas específicas sobre os diferentes temas. Essa metodologia é importante para a fixação do conteúdo.



Seja bem-vindo!

Vamos iniciar nossa atividade de hoje!



DESENVOLVIMENTO

1. Introdução

O MAPA atua como **órgão regulamentador e fiscalizador** das indústrias de produtos de origem animal no âmbito federal e as agências reguladoras e secretarias nos âmbitos estaduais e municipais. A regulamentação ocorre através de Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas e Circulares que definem e norteiam as indústrias na elaboração de seus produtos.

A **Inspeção de Produtos de Origem Animal** no âmbito do **Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA** é da competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, subordinado à Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA.

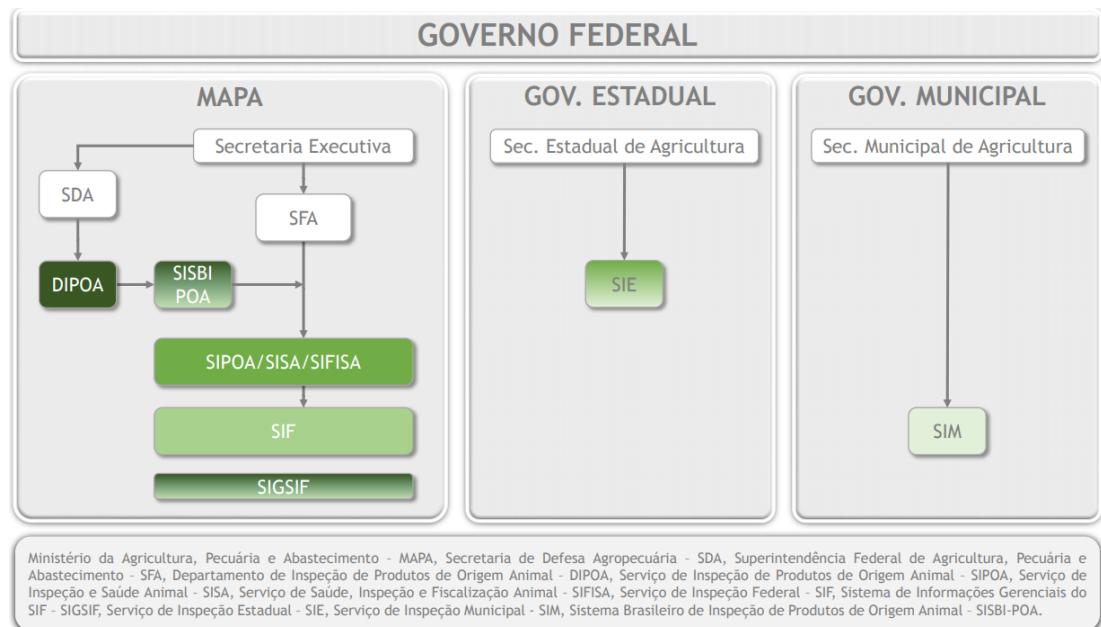
As ações de Inspeção são desenvolvidas em todo o Brasil com **respaldo na legislação que regula as atividades a ela relacionadas** e cabe ao DIPOA a coordenação, **em nível nacional**, da aplicação das leis, normas regulamentadas e critérios para a garantia da qualidade e da segurança dos produtos de origem animal.

A oferta de alimentos de origem animal aptos ao consumo, resguardadas as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas é o resultado final da atuação do DIPOA em todo o território brasileiro.

O DIPOA é representado nas Unidades Federativas de acordo com a estrutura da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária – SFA.

Nas SFA o DIPOA está representado pelo **Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA**, ou pelo **Serviço de Inspeção e Saúde Animal - SISA** ou, pelo **Serviço de Inspeção, Fiscalização de Insumos e Saúde Animal – SIFISA**.





Para garantir produtos de origem animal que não sejam prejudiciais à saúde e o cumprimento das legislações nacional e estrangeira, o DIPOA conta, ainda, com os **Serviços de Inspeção Federal – SIF**, atuantes junto a cada estabelecimento registrado no DIPOA. O SIF é o responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados. Atualmente, o SIF tem atuação em mais de 5 mil estabelecimentos brasileiros, todos sob a supervisão do DIPOA.

A Inspeção de Produtos de Origem Animal no país não é exclusividade do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA. Os Estados e Municípios têm legislações específicas quanto à matéria. Sendo assim, é também compromisso do DIPOA/SDA/MAPA promover a integração entre os Serviços de Inspeção Estaduais e Municipais. Esta integração acontece por ações de gestão do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, composto pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, pelos Serviços de Inspeção Estadual – SIE, pelo Serviço de Inspeção Distrital (Distrito Federal) e pelos Serviços de Inspeção Municipal – SIM.



Fonte: www.gov.br/agricultura

Vamos ver rapidamente sobre as normas que veremos na aula de hoje:



Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950

Estabelece a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas alterações

Dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. **Aprova o novo RIISPOA.**

Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 7 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.



2. Lei N° 1.283, de 18 de dezembro de 1950

A Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, instituiu a obrigatoriedade da inspeção sanitária de produtos de origem animal no Brasil.



É CONSIDERADA A "LEI-MÃE" DA INSPEÇÃO

Em 1989, a Lei 7.889 foi aprovada pelo Senado Federal e descentralizou a execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, reeditando, "virtualmente" a LEI 1.283 – "LEI-MÃE", de 18.12.1950.

Vamos ver o que a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 descreve:

LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.





NOTE QUE O RIISPOA DESCREVE QUE:

Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Continuando....

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.



HOJE, O RIISPOA DESCREVE QUE:

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

- I - nas **propriedades rurais** fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as **diferentes espécies de animais** previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o **pescado e seus derivados** para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que **produzam e recebam ovos e seus derivados** para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que **recebam o leite e seus derivados** para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que **extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados** para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que **recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados**; e
- VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Continuando....

Art. 4º São **competentes para realizar a fiscalização** de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

- a) o **Ministério da Agricultura**, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam **comércio interestadual ou internacional**; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)
- b) as **Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam **comércio intermunicipal**; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)
- c) as **Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas **comércio municipal**; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)





ESCLARECENDO!

Os estabelecimentos citados nas alíneas "a, b, c, d, e e f" da Lei nº 1.283/1950 são:

Estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

Entrepastos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

Usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepastos;

Entrepastos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

Entrepastos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Propriedades rurais.



ACORDE!

ESSES ESTABELECIMENTOS SERÃO FISCALIZADOS DE ACORDO COM O ÂMBITO DO SEU COMÉRCIO (SE INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL).

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)





ESCLARECENDO!

O estabelecimento citado na alínea "g" da Lei nº 1.283/1950 compreende:

Casas atacadistas e os estabelecimentos varejistas.

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art. 6º É **expressamente proibida**, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a **duplicidade de fiscalização** industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º **Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País**, sem que esteja **previamente registrado no órgão competente** para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)



Ou seja, um estabelecimento de produtos de origem animal que não possui registro em nenhum órgão competente, é considerado CLANDESTINO!

Parágrafo único. Às **casas atacadistas**, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, **não estão sujeitas a registro**, devendo, porém, ser **relacionadas no órgão competente** do mesmo Ministério, para efeito de **reinspeção** dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.





ESCLARECENDO!

Nesse caso, são chamados de ER - Estabelecimentos Relacionados.

Durante muito tempo, esses estabelecimentos eram utilizados para fins de reispeção, como por exemplo, nos casos de produtos importados, que precisavam ser reispecionados pelo MAPA para verificar o atendimento à legislação.

Porém, houve uma mudança de procedimentos e hoje a reispeção fica a cargo do VIGIAGRO, nos pontos de entrada dos produtos no país.

A reispeção em estabelecimentos sob SIF ou em ER ocorre em casos de REIMPORTAÇÃO, por exemplo, quando um produto brasileiro foi exportado e retornou ao país (foi reimportado).

Art. 8º **Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.**

Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança; (Regulamento)
- f) a inspeção e reispeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;



- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.



ESCLARECENDO!

Dois anos depois da publicação da Lei nº 1.283/1950, o Decreto 30.691 de 29 de março de 1952 aprovou o “Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA”, o qual definiu as normas que regulariam, em todo o território nacional, a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Este Regulamento ficou vigente desde 1952 até 2017, ou seja, durante 65 anos. Recentemente, no final de março de 2017, como parte das ações do MAPA em resposta à “Operação Carne Fraca”, o RIISPOA foi atualizado e publicado através do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Esse Decreto já sofreu algumas alterações.

A modernização do RIISPOA era uma necessidade real, considerando os avanços tecnológicos e também conceituais que tivemos ao longo das últimas décadas.

O Decreto nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017 regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.





Ou seja, o Decreto publicado em 2017 aprovou o novo **REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - RIISPOA**, que tem como objetivo disciplinar a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Brasil.

O Decreto nº 9.013/2017 já sofreu algumas atualizações ao longo dos anos. A mais recente foi em agosto de 2020, com a publicação do **Decreto nº 10.468/2020**.

Essa é a nossa legislação FEDERAL atualmente vigente!

Sempre que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não possuírem uma legislação própria**, terão que atender a legislação federal, conforme descrito no Art. 3º do Decreto nº 9.013/2017:

Art. 3º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal e intermunicipal **serão regidas por este Decreto, quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispuserem de legislação própria**.

NOTE QUE AGORA O RIISPOA CLASSIFICA OS ESTABELECIMENTOS COMO:



Art. 16. Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual e internacional, sob inspeção federal, são **classificados** em:

- I - de carnes e derivados;
- II - de pescado e derivados;
- III - de ovos e derivados;
- IV - de leite e derivados;
- V - de produtos de abelhas e derivados;
- VI- de armazenagem.



Continuando....

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018)

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por **selo único com a indicação ARTE**, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018)

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018)

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados. (Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018)

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora. (Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018)

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018)



A LEI N° 13.680, DE 14 DE JUNHO DE 2018, alterou a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.



O QUE É O SELO ARTE?

O Selo Arte é um certificado de identidade e qualidade, que possibilita o comércio nacional de produtos alimentícios elaborados de forma artesanal.



O DECRETO N° 11.099, de 21 de junho de 2022 regulamentou o art. 10-A da Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei n° 13.860, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a elaboração e a comercialização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Continuando....

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.



Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3. Lei N° 7.889, de 23 de novembro de 1989

Agora vamos ver rapidamente o texto da **Lei n° 7.889, de 23 de novembro de 1989**, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Essa Lei, à época, definiu as **sanções para infração à legislação** (porém o artigo referente às sanções foi revogado em dezembro de 2022 pela Lei n° 14.515), **descentralizou a execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal** e alterou a redação do Art. 4º e 7º da Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

[LEI N° 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.](#)

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Art. 1º **A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal**, de que trata a Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

O Art. 2º foi **REVOGADO** pela Lei n° 14.515, de 2022:

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II – multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;



IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010).

(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)



PRESTE MAIS ATENÇÃO!

Ou seja, atualmente são aplicadas as **penalidades** previstas na **LEI N° 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022:**

Art. 27. O agente que **incidir em infração** prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes **penalidades**, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;

V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e

VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.

§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tornará públicas, após trânsito em julgado na esfera

administrativa, as sanções impostas aos infratores da legislação relativa à defesa agropecuária.

§ 2º O produto a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.



Art. 28. O valor da multa de que trata o inciso II do caput do art. 27 desta Lei será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil

reais), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo desta Lei e seu regulamento.

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento e limitada ao teto previsto no caput deste artigo, será

aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, consequentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos, contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de

20% (vinte por cento) de seu valor

Continuando....

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."



3 NÍVEIS DE INSPEÇÃO DE ACORDO COM O COMÉRCIO DOS PRODUTOS



" Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. "

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.



Porém, não se esqueça que em 2006, o Decreto Federal Nº 5.741/2006 permitiu EQUIVALÊNCIA entre os sistemas de inspeção para comércio nacional.





Apenas os estabelecimentos de produtos de origem animal que funcionem sob o SIF podem realizar **comércio internacional**.

Agora que já temos uma boa noção sobre as normas que instituíram a Inspeção dos Produtos de Origem Animal no Brasil, que tal ver alguns exemplos de questões que já foram cobradas em concurso?

Tente resolver primeiro sozinho, e depois dê uma olhada nas questões comentadas.



QUESTÕES

1. (Ano: 2018 Banca: INSTITUTO AOCP Órgão: ADAF - AM Prova: INSTITUTO AOCP - 2018 - ADAF - AM - Técnico de Fiscalização Agropecuária) Em relação à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, assinale a alternativa correta.

Alternativas

- A) Dispensa-se da fiscalização o pescado e seus derivados.
- B) São sujeitos à fiscalização o mel, a cera de abelhas e seus derivados.
- C) Dispensa-se da fiscalização o ovo e seus derivados.
- D) São sujeitos à fiscalização plantas e sementes.
- E) Dispensa-se da fiscalização o leite e seus derivados.

2. (UERR - Agente (CODESAlMA)/Inspeção/2017) No âmbito Federal, a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizam o comércio interestadual ou internacional, de que trata a Lei nº. 1.283/50, são de competência:

- A) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- B) do Serviço de Inspeção Federal de Produtos de Origem Animal - SIFPOA, vinculado ao Ministério da Saúde.
- C) da Secretaria Federal de Inspeção Animal, vinculada ao Ministério da Fazenda.
- D) da Agência Federal de Saúde Animal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrícola.
- E) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. (Legislação Especial Federal, Decreto nº 9.013 de 2017 e Lei nº 1.283 de 1950 - Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, UniRV - GO, 2023, Prefeitura de Rio Verde - GO; Especialista em Serviços de Inspeção Municipal) Segundo a Lei nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, é correto afirmar que:

- I. Art. 1.º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.
- II. Art. 2.º - São sujeitos a fiscalização prévia nesta lei: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas; b) os pescados e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e) o mel, exceto cera de abelha e seus derivados.



III. Art. 3.º - A fiscalização de que trata esta lei far-se-á: a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo; b) nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que os industrializam; c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desvantagem do leite ou recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos; d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados; e) nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal; f) nas propriedades rurais; g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Assinale a alternativa correta:

- A) Apenas as afirmativas I e II estão corretas.
- B) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.
- C) Apenas as afirmativas II e III estão corretas.
- D) Apenas a afirmativa I está correta.

4. (Prova: NUCEPE/UESPI - FMS - Veterinário - 2011) Com relação à Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, são COMPETENTES para realizar a fiscalização, os seguintes órgãos:

- A) Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos que façam apenas o comércio internacional;
- B) Secretarias ou Departamento de Agricultura dos Estados, e do Distrito Federal, que façam apenas comércio municipal;
- C) Órgãos ligados à Vigilância Sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas agroindústrias de produtos de origem animal que façam apenas comércio interestadual;
- D) Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, e do Distrito Federal, que façam comércio interestadual, distrital ou internacional;
- E) Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.



GABARITO



GABARITO

QUESTÃO	RESPOSTA
1	B
2	A
3	D
4	E

QUESTÕES COMENTADAS

1. (Ano: 2018 Banca: INSTITUTO AOCP Órgão: ADAF - AM Prova: INSTITUTO AOCP - 2018 - ADAF - AM - Técnico de Fiscalização Agropecuária) Em relação à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, assinale a alternativa correta.

Alternativas

- A) Dispensa-se da fiscalização o pescado e seus derivados.
- B) São sujeitos à fiscalização o mel, a cera de abelhas e seus derivados.
- C) Dispensa-se da fiscalização o ovo e seus derivados.
- D) São sujeitos à fiscalização plantas e sementes.
- E) Dispensa-se da fiscalização o leite e seus derivados.:



Resposta letra B.

Comentários:

Essa foi fácil, hein?



Conforme o Art. 2º:

São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

2. (UERR - Agente (CODESAIMA)/Inspeção/2017) No âmbito Federal, a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizam o comércio interestadual ou internacional, de que trata a Lei nº. 1.283/50, são de competência:

- A) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- B) do Serviço de Inspeção Federal de Produtos de Origem Animal - SIFPOA, vinculado ao Ministério da Saúde.
- C) da Secretaria Federal de Inspeção Animal, vinculada ao Ministério da Fazenda.
- D) da Agência Federal de Saúde Animal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrícola.
- E) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



Resposta letra A.

Comentários:

Questão também foi fácil, não é?

Vamos relembrar:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)



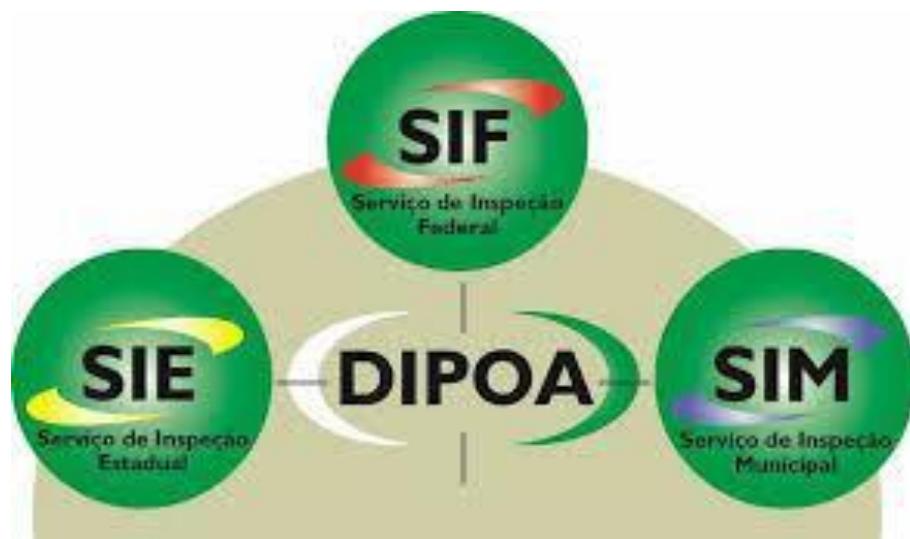


ESCLARECENDO!



O DIPOA É O DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, QUE FAZ PARTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - MAPA.

COM A PUBLICAÇÃO DO DECRETO N° 5.741/2006, É POSSÍVEL QUE ESTABELECIMENTOS SOB SIE E SIM, DESDE QUE FAÇAM A ADESÃO AO SISBI, COMERCIALIZEM SEUS PRODUTOS EM TODO O BRASIL.



PORÉM, A EXPORTAÇÃO (COMÉRCIO INTERNACIONAL) É PARA SOMENTE ESTABELECIMENTOS COM SIF.

3. (Legislação Especial Federal, Decreto nº 9.013 de 2017 e Lei nº 1.283 de 1950 - Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, UniRV - GO, 2023, Prefeitura de Rio Verde - GO; Especialista em Serviços de Inspeção Municipal) Segundo a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, é correto afirmar que:

I. Art. 1.º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

II. Art. 2.º - São sujeitos a fiscalização prévia nesta lei: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas; b) os pescados e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e) o mel, exceto cera de abelha e seus derivados.

III. Art. 3.º - A fiscalização de que trata esta lei far-se-á: a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e



o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo; b) nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que os industrializam; c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desvantagem do leite ou recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos; d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados; e) nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal; f) nas propriedades rurais; g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Assinale a alternativa correta:

- A) Apenas as afirmativas I e II estão corretas.
- B) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.
- C) Apenas as afirmativas II e III estão corretas.
- D) Apenas a afirmativa I está correta.



Resposta letra D.

Comentários:

Questão mal formulada, pois apenas alterou alguns trechos dos artigos da Lei 1.283/1950. Mas, é importante vocês se acostumarem com a forma como as questões podem aparecer e conseguir identificar erros e pegadinhas.

A afirmativa I está correta, pois transcreve exatamente o que traz o Art 1º da Lei:

LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.



A afirmativa II está errada, pois fala “exceto cera de abelha e seus derivados”, porém, os produtos de abelha também são sujeitos à fiscalização, conforme descrito abaixo:

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel **e cera de abelhas e seus derivados.**

Observação: lembrando que essa Lei é antiga. O Decreto nº 9.013/2017 traz o seguinte:

Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os **produtos de abelhas e seus derivados**, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

A afirmativa III está errada, pois fala em “desvantagem”, sendo que o correto seria “desnatagem”, o que provavelmente foi um erro de digitação da banca, porém, tornou a alternativa incorreta.

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e **desvantagem do leite** ou recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos; (...)

4. (Prova: NUCEPE/UESPI - FMS - Veterinário - 2011) Com relação à Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, são **COMPETENTES** para realizar a fiscalização, os seguintes órgãos:

A) Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos que façam apenas o comércio internacional;

B) Secretarias ou Departamento de Agricultura dos Estados, e do Distrito Federal, que façam apenas comércio municipal;

C) Órgãos ligados à Vigilância Sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas agroindústrias de produtos de origem animal que façam apenas comércio interestadual;

D) Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, e do Distrito Federal, que façam comércio interestadual, distrital ou internacional;

E) Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.





Resposta letra E.

Comentários:

Conforme Art. 4º da LEI N° 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989:

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o **Ministério da Agricultura**, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as **Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as **Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."



CONCLUSÃO

Que bacana. Chegamos ao final de mais uma aula.

Abordamos duas leis essenciais da inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

Tenho certeza de que você estará preparado para responder qualquer questão no concurso sobre esse tema!

Qualquer dúvida que tenha, nos procure no Fórum!

Estamos à disposição!

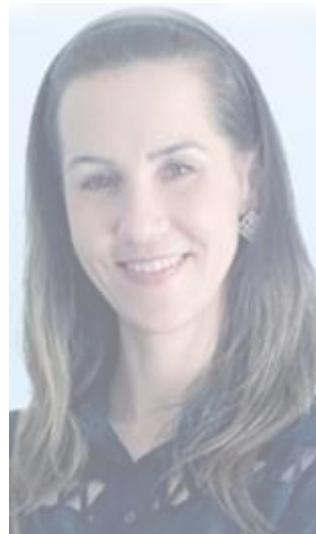


Até mais!

Professora Nicolle

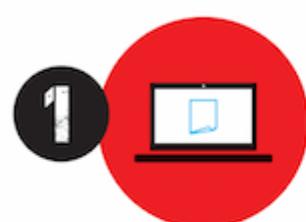


@nicolle_fridlund



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.